

PARECER Nº 1667/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 309/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alfredinho, que dispõe sobre diretrizes do funcionamento do comércio varejista nos domingos e feriados em São Paulo, proibindo-o, nestes dias, para as denominadas redes de supermercados e hipermercados.

Segundo a justificativa da proposta, tem-se como finalidade o estímulo ao pequeno comércio, o aumento das ofertas de emprego, e a proteção das práticas comerciais no âmbito municipal.

A propositura merece prosperar, como veremos a seguir.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, e encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município, dada à necessidade de proteção do interesse social.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre a disciplina das atividades econômicas no território municipal, a Lei Orgânica de São Paulo, também na proteção do interesse local, estabelece que:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;...”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (in “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª edição, Malheiros Ed., pág. 505).

Especificamente com relação à fixação de horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal já reiterou que o Município é competente para dispor sobre o assunto, entendimento que restou consolidado na Súmula nº 645, daquela Corte:

“É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”

Por fim, cumpre salientar que a matéria é sujeita ao quórum simples para deliberação, sendo, neste caso, dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Todavia, visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, e para adequar o valor da multa prevista na propositura, tendo-se em vista que a Unidade Fiscal de Referência - UFIR foi extinta pela Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000, bem como para fixar um índice de reajuste dela, é necessária a apresentação do substitutivo abaixo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00309/2012

Dispõe sobre diretrizes e o funcionamento do comércio varejista nos domingos e feriados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o funcionamento aos domingos e feriados, das denominadas redes de supermercados e hipermercados, na cidade de São Paulo.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento durante os domingos e feriados do comércio varejista, ainda que, seja uma rede, quando em cada uma de suas unidades, o número de colaboradores não ultrapasse 50 funcionários.

Art. 3º Pela denominação REDES, entende-se as empresas com 4(quatro) ou mais filiais no Brasil, ou, no exterior.

Art. 4º Os infratores desta lei ficam sujeitos a penas de multa no valor de R\$ 22.799,00 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e nove reais), sendo elevada ao dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ADOLFO QUINTAS – PSDB

CELSO JATENE – PTB

EDIR SALES – PSD

JOSÉ AMÉRICO – PT

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD

QUITO FORMIGA – PR - RELATOR